PARECER Nº 32/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025
Autor: Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado
Objeto: Autorização do uso de drones no combate à dengue e em outras necessidades de interesse público

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise jurídica referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025, de autoria do Vereador Ricardo Prado, que "dispõe sobre a autorização do uso de drones para o combate à dengue e outras necessidades no município de Ibitinga, e dá outras providências".

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

> *Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

> *Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

Parecer PLO 29/2025 - OFC 60/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8FEA-4C29-7316-3915

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a assuntos de interesse local e serviços de saúde.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

O **Supremo Tribunal Federal**, em sede de Repercussão Geral pelo **Tema 917**, fixou a seguinte tese:

> *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Trata-se de projeto de natureza autorizativa, que visa permitir o uso de drones como ferramenta auxiliar em políticas públicas, especialmente no combate à dengue, podendo também ser utilizados em outras ações, mediante regulamentação por decreto.

Assim, **não há usurpação da competência privativa do Prefeito**, estando a iniciativa parlamentar em consonância com a competência concorrente, não havendo vício de iniciativa a propositura.

O projeto contém dispositivos que, à primeira vista, poderiam suscitar dúvidas quanto à sua compatibilidade com a independência funcional do Poder Executivo, especialmente os artigos 3º (estabelece que caberá aos órgãos competentes do Município obter as autorizações junto à ANAC e demais entes) e 5º (determina que, após a identificação de criadouros, o proprietário do imóvel será intimado). Contudo, não cria órgãos, cargos, nem impõe estrutura operacional detalhada.

Há entendimento jurisprudencial do E. TJSP de que não usurpa a competência privativa do chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a

Parecer PLO 29/2025 - OFC 60/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8FEA-4C29-7316-3915

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O C. Órgão Especial firmou entendimento de que *"(...) a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica não implica na inconstitucionalidade da norma, mas tão somente, na sua inexequibilidade no exercício em promulgada, posto haver a possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente"* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259407-21.2020, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 24/11/2021).

Portanto, aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, não se configura vício material de inconstitucionalidade, desde que se preserve o caráter autorizativo e a regulamentação por ato do Executivo.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Não há observações a fazer quanto a aspectos redacionais e de técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025.

Ibitinga, 14 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por
PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI
298.794.058-03
Data: 14/04/2025 17:39

Parecer PLO 29/2025 - OFC 60/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8FEA-4C29-7316-3915